

LEI Nº 675 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1983

**INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA
ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
DE MIRANDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRILIMINARES**

Art. – Este Código contém as medidas da policia administrativa a cargo do Município em matérias da higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. – Ao prefeito, em geral, aos funcionários municipais incume velar pela observância dos preceitos deste Código.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3º - Constitui infração toda ação de omissão contrária às disposições deste Código ou da outras Leis, decretos resoluções ou atos abaixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de policia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistira em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único – Na imposição da multa, e para gradua, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – as antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

§ único – Reincidente é o que violar deste Código por cuja infração já tiver sido autuado punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ único – Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos da apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observados as formalidades legais.

§ único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado dentro de 30 (sessenta) dias, o material apreendido ser vendido em haste pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não serão diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da Lei;

II – Os que forem coagidos a cometer a infração

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, os tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - Ressalva a hipótese do parágrafo único do art. 95, são autoridades para lavrar o auto de infração de fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitro o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão os modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I – i dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que posam servir de atenuante ou de agravante á ação;

III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerido medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando a mesma forma alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24º - Além das exigências previstas no Código de obras e para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I** – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanque situados nas vias públicas;
- II** – consentir o escoamento da água servidas das residências para a rua;
- III** – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV** – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V** – aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI** – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 25º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 26º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, serão imposta, a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência em vigor no município.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 27º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Segundo – Verificado pelos fiscais da Prefeitura a existência de terrenos cobertos de mato, será feita a intimação dos proprietários dos respectivos terrenos, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para a sua limpeza.

Parágrafo Terceiro – Se o prazo fixo não for executado a limpeza a Prefeitura incumbir-se-à de executá-la, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acréscimo de 20% pelo trabalho administração além da multa.

Art. 28º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 29º - O lixo das habitações será recolhidos em plásticos ou vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários.

Art. 30º - Na infração de qualquer artigo, deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência em vigor no município.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 31º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 32º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado dos mesmos.

Parágrafo Primeiro – a inutilização dos gêneros não exigirá fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo Segundo – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 33º - Nas quitandas a casas de congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que devem ser consumidas em cocção, recipientes ou dispositivos da superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas meio metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III – as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único – É proibido utilizar, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 34º - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I – aves doentes

II – frutas não sazonadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou novos deteriorados.

Art. 35º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 36º - O gelo destinado ao uso alimentar devera ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 37º - As fábricas de doces e de massa, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telados e a prova de mosca.

Art. 38º - Não é permitido dar ao consumo carnes frescas de bovinos, suínos ou caprinas que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 39º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes de referência em vigor no município.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 41º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talhares deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese e lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervendo;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros serão do tipo que permitirem a retirada do açúcar com o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com porte e ventilados, não podendo ficar exposto às poeiras e as moscas.

Art. 42º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 43º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golpe individuais.

Parágrafo Único – Os oficias ou empregados deverão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.,

Art. 44º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I – a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III – a instalação de necrotérios, de acordo com artigo 45 deste Código;

IV – a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinada respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida, e à distribuição de comida e lavagem, esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de azulejos e altura mínima de dois metros.

Art. 45º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 46º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas e povoações deste município deverão observar as disposições deste Código.

Art. 47º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência vigente no município.

TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUME, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DOS SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 48º - É expressamente proibido às casas de comércio ou à os ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 49º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela prefeitura como próprio para banho ou esportes náuticos.

Parágrafo Único – os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 50º - Os proprietários de estabelecimentos em que as vendam de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências .

Art. 51º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização da Prefeitura;

IV – Os produzidos por arma de fogo;

V – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI – Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 15 segundo, antes das 5 horas e depois das 23 horas;

Parágrafo Único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II – Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 52º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações e festas religiosas.

Art. 53º- É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 5 horas e depois das 22 horas, nas proximidades de hospitais, escolas e asilos.

Art. 54º- Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referencia vigente no município sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 55º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias publicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 56º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção a higiene de edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 57º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, alem das estabelecidas pelo Código de Obras.

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as porás e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas da saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais e de fácil acesso;
- VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII – durante os espetáculos deverão as portas conserva-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único – É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 58º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que tiveram exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 59º - Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 60º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo Primeiro – Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entradas.

Parágrafo Segundo – As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entradas.

Art. 61º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação expressamente determinada no teatro, cinema, circo ou seja de espetáculo.

Parágrafo Único – A venda dos bilhetes de entrada deverá ser iniciada tão logo hajam pessoas aguardando em fila frente aos locais a isto destinados.

Art. 62º - Não serão fornecidas licença para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 63º - Para funcionamento do teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observada das seguintes:

I – a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II – a parte aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias publicas, de maneira que assegura saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanecia do público.

Art. 64º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensáveis ao serviço.

Art. 65º - A armação de circos de pano ou parque de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo Segundo – Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a normalidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parágrafo Terceiro – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo Quarto – Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois da vistorias em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 66º - Para permitir armação de circos ou barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10 vezes o valor de referencia, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrario, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 67º - Na localização de “dancing”, ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 68º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se da previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 69º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora dos períodos destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém, é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias publicas salvo com licença especial das autoridades.

Art. 70º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência vigente no município.

Parágrafo Único – Aos infratores em caso de reincidência aplicar-se-à a multa no seu grau máximo em dobro e se ocorrer a terceira reincidência ficarão sujeiras a cassação da licença por período a ser fixado pela Municipalidade.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 71º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devam ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 72º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e arejados.

Art. 73º - Na infração de qualquer artigo deste capitulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes de referencia vigente no município.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 74º - O Trânsito de acordo com as leis vigente é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem segurança e o bem dos transeuntes e da população em geral.

Art. 75º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praça passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelho claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 76º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposto de qualquer matérias, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via publica, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

Parágrafo Segundo – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverão advertir os veículos, á distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 77º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vias e povoados:

- I – conduzir animais ou veículos em disparada;
- II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III – conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV – atirar à via publica ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 78º É expressamente proibido ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 79º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veiculo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via publica.

Art. 80º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande portas;
- II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, arvores, grades ou postes;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- IV – estacionar ou lavar veículos nas calçadas;
- VII – consertar ou reparar veículos nas vias publica.

Parágrafo Único – Excetuum-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 81º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência vigente no município.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 82º - É proibido a permanência de animais nas vias publicas.

Art. 83º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 84º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo devera a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta publica, precedida da necessária publicação.

Art. 85º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único – Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 86º - É igualmente proibida a orientação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único – Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 46 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença a fiscalização da Prefeitura.

Art. 87º - Os cães que forem encontrados nas vias publicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de cão não registrado, se o mesmo sacrifício, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

Parágrafo Segundo – Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem que o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo Terceiro – Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do artigo 84 deste Código.

Art. 88º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro – Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo Segundo – Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

Parágrafos Terceiros – São isento de matriculas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros ambulantes e visitantes, em transito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 89º - O cão registrado poderá andar solto na via publica, desde que em companhia de seu dono, respondendo estas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 90º - Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 91º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 92º - É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III- criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 93º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II – Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III – Montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V – Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas continuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – Martirizar animais para eles alcançar esforços excessivos;
- VII – Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar a custa de castigo a sofrimento;
- IX – Conduzir animais a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atadas um ao outro pela cauda;

- XI** – Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII** – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII** – Usar de instrumento diferente de chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV** – Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV** – Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI** – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 94º - Na infração de qualquer artigo, deste Capítulo será imposta a multa correspondente o valor de 1 a 10 vezes o valor de referencia vigente no município.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 95º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 96º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário de terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 97º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referencia vigente no Município.

CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 98º - No interesse público a Prefeitura fiscalizara a fabricação, o comercio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 99º - São considerados inflamáveis:

- I** – O fósforo e os materiais fosforados;
- II** – A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** – Os éteres, álcoois, o aguardente e os óleos em geral;
- IV** – Os carbureto, o alcatrão e as matérias betuminosas, liquidas;
- V** – Toda e qualquer outra substancia cujo ponto de inflamidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135º)

Art. 100º - Considera-se explosivos:

- I – fogos de artifícios;
- II – a nitrogricerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- V – os fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres;
- IV – os cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 101º - É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Primeiro – Aos varejistas é permitida conservar, em cômodos apropriados, em seu armazém ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

Parágrafo Segundo – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que nos depósitos sejam localizados a uma distância mínima de 250 metros de habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior e 500 metros, é permitido de maior quantidade de explosivos.

Art. 102º - Os depósitos de explosivos inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade a disposições convenientes.

Parágrafo Segundo – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 103º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Primeiro – Não poderão ser transportadores simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis:

Parágrafo Segundo – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 104º - É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros, a outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Primeiro – A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo – Os casos previstos no parágrafo 1º será regulamentados pela Prefeitura, que poderão, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgas necessária ao interesse de segurança publica.

Art. 105º - A instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica à licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do deposito ou da bomba ira prejudicar, de algum modo a segurança publica.

Parágrafo Segundo – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 106º - Na infração de qualquer artigo deste Capitulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 20 vezes o valor de referencia, alem da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 107º - A Prefeitura colabora com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

Art. 108º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Art. 109º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando, dia hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 110º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único – Salvo acordo os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 111º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário ou passeio legal.

Parágrafo Segundo – A licença negada se a matar considerada de utilidade pública.

Art. 112º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 113º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 114º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 20 vezes o valor de referência.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 115º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 116º - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo Primeiro – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) – nome e residência do proprietário do terreno;
- b) – nome e residência do explorador se este não for o proprietário;
- c) – localização precisa da entrada do terreno;
- d) – declaração do processo de exploração da quantidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo Segundo – O requerimento de licença deverá a ser instruído com os seguintes documentos;

- a) – prova de propriedade de terreno;
- b) – autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

- c) – planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, as mananciais e cursos d' água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em terreno da área a ser explorada;
- d) – perfis do terreno em três vias.

Parágrafo Terceiro – No caso de se tratar de exploração de pequeno posto, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos, indicados nas alíneas e **c** e **d** do parágrafo anterior.

Art. 117º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 118º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 119º- Os pedidos de prorrogação deverão ser feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 120º- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 121º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 122º - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da quantidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV- toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 123º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou amanações nocivas;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento de aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 124º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreira ou cascalheira, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 125º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo à pontes, muralha ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos os rios.

Art. 126º - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIADO

Art. 127º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento de tributos devidos.

Parágrafo Único – Requerimento devesa especificar com clareza:

I – o ramo do comercio ou da industria;

II – o montante de capital invertido;

III – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 128º - A licença para funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, café, bar, restaurante, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 129º - Para efeito fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibira à autoridade competente sempre que esta p exigir.

Art. 130º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo, local satisfaz as condições exigidas.

Art. 131º - A licença de localização poderá ser cassado;

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, de moral ou de sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

Parágrafo Primeiro – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente, fechado.

Parágrafo Segundo – Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Parágrafo Terceiro – A Prefeitura expedirá o alvará de localização no prazo de quinze dias, da data do protocolo do requerimento. Não sendo fornecido o alvará de localização no decurso do prazo, estabelecimento funcionará mediante a expedição do Protocolo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 132º - O exercício de comercio ambulante dependerá de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições de legislação fiscal de Município do que preceitua este Código.

Art. 133º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidas:

I – numero de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que seja executando a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontrada em seu poder.

Art. 134º - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros,

II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos o outros volumes grandes.

Parágrafo Único – Terão preferência na expedição da licença, os ambulantes já no exercício do seu comércio na data da entrada em vigor desta lei.

Art. 135º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 136º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, reservados os preceitos de legislação federal que regula contrato de duração e as condições do trabalho.

I – para a indústria de modo geral;

- a) – abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b) – nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretos pelas autoridades competentes.
- c) – aos sábados o comércio e indústria funcionarão entre 7 e 13 horas.

Parágrafo Primeiro – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição da água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) – abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas nos dias úteis;
- b) – nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Parágrafo Segundo – Durante o mês de dezembro o Prefeito poderá mediante as classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais da seguinte forma: de 1 a 15 de dezembro até às 20 horas, e de 16 a 31 de dezembro até às 22 horas, observando o dispositivo do artigo 136, sem a cobrança da taxa especial.

Art. 137º - Por motivo de conveniências pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) – nos dias úteis – das 6 às 20 horas;
- b) – aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas;

II – Varejistas de peixe;

- a) – nos dias úteis – das 5 às 18 horas
 - b) – aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas;
- III – Açougue e varejistas de carnes frescas:**
- a) – nos dias úteis – das 5 às 18 horas
 - b) – aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas;
- IV – Padarias:**
- a) - nos dias úteis – das 5 às 22 horas
 - b) – nos domingos e feriados – das 5 às 18 horas;
- V – Farmácia:**
- a) nos dias úteis – das 7:00 às 18 horas permanecendo franqueados ao público, durante à noite, aquelas que estiverem indicadas em escala organizada pela Prefeitura Municipal.
 - b) – nos domingos e feriados – no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI – Botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:**
- a) – nos dias úteis – das 7 às 24 horas;
 - b) – nos domingos e feriados – das 7 às 24 horas;
 - c) – restaurantes e bares, horários livre.
- VII – Agencias de aluguel de bicicletas e similares:**
- a) – nos dias úteis – das 6 às 22 horas;
 - b) – nos domingos e feriados – das 6 às 20 horas;
- VIII – Charuteiras e “Bombonieres”:**
- a) – nos dia úteis – das 7:00 às 22:00 horas;
 - b) – nos domingos e feriados – das 7 às 12 horas;
- IX – Barbeiro, cabeleireiro, massagista e engraxates:**
- a) – nos dias úteis – entre 6 às 20 horas;
 - b) – nos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.
- X – Cafés e leiterias:**
- a) – nos dias úteis, domingos e feriados entre 5 e 24 horas;
- XI – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:**
- a) – nos dias úteis – das 5 às 24 horas;
 - b) – nos domingos e feriados – das 5 às 22 horas;
- XII – Lojas de flores e coroas:**
- a) – nos dias úteis – das 7 às 22 horas;
 - b) – nos domingos e feriados – das 6 às 12 horas;
- XIII – Carvoarias e similares:**

- a) – nos dias úteis – das 6 às 18 horas;
- b) – nos domingos e feriados das 6 às 12 horas;

XIV – “Dancincs”, cabarés e similares – das 20 às 4 horas da manhã seguinte.

XV – Casas de loterias;

- a) – nos dias úteis – das 7:00 às 18 horas;
- b) – nos domingos e feriados – das 7:00 às 13 horas;

XVI – As empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora;

Parágrafo Primeiro – As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência atender ao público em qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Segundo – Quando fechados, as farmácias deverão fixar à porta uma placa com a indicação observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo Terceiro – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidos com multa correspondentes ao valor de 1 a 10 vezes o valor de referência.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 139º - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados da medida de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 140º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo Único – A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Art. 141º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 1 a 10 o valor de referência vigente no município.

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios ao pesar medir que não baseados no sistema métrico decimal.

II – deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para, exame, os aparelhos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142º - Os casos omissos serão submetidos à apreciação de autoridades competente.

Art. 143º - Este Código será representado através de Decreto do Executivo.

Art. 144º - Esta Lei entrará em vigor a 31/12/83 revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA-MS, 04 DE OUTUBRO DE 1.983

IVAN PAZ BOSSAY
PREFEITO MUNICIPAL